



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.340 - SC (2013/0337435-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DOS SANTOS NUNES CORRÊA
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009, pacificou o entendimento de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.340 - SC (2013/0337435-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) a revisão do julgado demanda o reexame de matéria fático-probatória – incidência da Súmula nº 7/STJ – e (ii) o valor fixado por danos morais não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 432/447 e-STJ), alegando, em síntese, que

"(...) foram colacionados aos autos os comprovantes de envio das notificações prévias para o endereço fornecido pelo credor associado.

(...)

Por óbvio que, se a entidade arquivista apenas disponibiliza o sistema que acessa ao banco de dados dos mencionados órgãos ao credor, a notificação prévia que será encaminhada ao consumidor somente poderá ser encaminhada de acordo com o endereço informado pelo credor associado, desta forma não pode ser a ACSP condenada pelo envio da notificação a endereço diverso do qual alega a Agravada residir.

(...)

Sendo assim, para que reste devidamente comprovado o dever de comunicação prévia ao consumidor, basta o envio ao endereço indicado pelo credor está exhaustivamente demonstrado. Deve, portanto, ser apreciado o presente Agravo interposto, para que o Colendo Superior Tribunal de Justiça afaste o dever de indenizar pela entidade arquivista.

(...)

Diante da realidade fática: o consumidor foi previamente notificado e a Agravante agiu no exercício regular do direito.

(...)

Considerando que não restaram comprovados os danos morais e diante da impossibilidade de presunção, requer-se o provimento do presente Agravo para que a r. sentença seja reformada, com a improcedência dos pedidos da Agravada.

(...)

Assim, na remota hipótese de ser mantida a condenação da Agravante, o que não se espera e se admite apenas para argumentar, o quantum arbitrado deve ser reduzido por exacerbado diante da situação fática sub judice: i) o valor da condenação é exacerbado, representando um verdadeiro prêmio pela inscrição no banco de dados da ACSP; ii) não restaram comprovados os danos morais alegados; iv) a ACSP não pode ser responsabilizada pela divergência de informações, endereço do consumidor, restando portanto comprovado o envio da notificação prévia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.340 - SC (2013/0337435-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009, pacificou entendimento no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas, consoante se colhe da ementa:

(...)

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido assim se manifestou:

'Compete observar que o nome da apelante nos cadastros da CDL/SPC foi apontado para inscrição por Atlântico Fundo de Investimento, na data de 12-6-2009 (fl. 13).

Infere-se daí que, com relação à inscrição, a apelada não fez prova de que notificou a apelante. Ademais, elucida-se que, de acordo com a Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessário o aviso de recebimento na correspondência expedida ao consumidor em relação à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; todavia, não desobriga o órgão de proteção ao crédito de realizar a oportuna notificação.

Em outras palavras, os documentos de fls. 46-47 não demonstram que a apelante tenha sido comunicada sobre o pedido de inclusão de seu nome, uma vez que o endereço para o qual foi enviada a notificação é diverso do indicado na inicial, como também não resulta incontroverso que a apelada tenha enviado, de fato, a correspondência.

Vale ressaltar que a apelada, ao ter juntado aos autos Protocolo de Comunicações de Débito fornecido pelos Correios no intuito de comprovar o envio do comunicado, não demonstrou ter enviado a notificação à apelante, uma vez que não há o nome e endereço dela no documento juntado aos autos.

Cabe observar que a apelada alega ter enviado a notificação conforme o endereço repassado pela credora, porém, não trouxe aos autos provas que comprovem que a informação equivocada partiu da empresa credora. Assim, caberia à ré ter comprovado fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, consoante se extrai do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nesse caso.

Percebe-se, assim, que, inobservada a regra da comunicação prévia, antes da efetivação da negativação propriamente dita, há prejuízo à apelante, de ordem moral, que merece ser compensado com um valor pecuniário de caráter punitivo-pedagógico' (fl. 117 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

(...)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 425/429 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos de decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0337435-7

AgRg no
AREsp 409.340 / SC

Números Origem: 189346320118240038 20120380792 38110189342 523835820138240000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DOS SANTOS NUNES CORRÊA
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DOS SANTOS NUNES CORRÊA
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.